

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinancável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY BY FAMILY REUNIONS OF HAITIAN IMMIGRANTS IN BRAZIL THROUGH THE INTERMINISTERIAL ORDINANCE MJSP/MRE N. 38, OF APRIL 10, 2023

Ana Paula Nezzi ¹

Paola Pagote Dall Omo ²

Odisséia Aparecida Paludo Fontana ³

Resumo

As últimas décadas trouxeram mudanças para o cenário migratório no Brasil. Crises sociais, políticas, econômicas e ambientais motivaram o deslocamento de pessoas por todo o globo. O estreitamento das políticas de migração nos países do norte global, a oferta de trabalho e necessidade de mão de obra nos países do sul global fizeram com que o movimento migratório se direcionasse mais para essa região. Após o terremoto no ano de 2010, as migrações do Haiti para o Brasil se intensificaram, levando em consideração também as estreitas relações militares mantidas pelos países à época. Com essa alteração de cenário, foram necessárias adaptações à legislação brasileira. Uma dessas alterações diz respeito ao direito à reunião familiar. A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

Palavras-chave: Migrações, Haitianos, Reunião familiar, Princípio da dignidade humana, Portaria interministerial

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) com apoio da fonte financiadora CAPES. Advogada.

² Mestra em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Professora na graduação em direito na Universidade Paranaense (UNIPAR). Advogada.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais.

Abstract/Resumen/Résumé

The last decades have brought changes to the migration scenario in Brazil. Social, political, economic and environmental crises have motivated the displacement of people across the globe. The tightening of migration policies in the countries of the global north and the supply of work and the need for labor in the countries of the global south have caused the migratory movement to be directed towards this region. The earthquake in 2010 made migration from Haiti to Brazil intensify in the second decade of the millennium, also taking into account the close military relations maintained by the countries at the time. With this change in scenario, adaptations to Brazilian legislation were necessary. One of these changes concerns the right to family reunion. The research aims to demonstrate the relationship between the principle of coexistence in the family reunion of Haitians in Brazil with the establishment of Interministerial Ordinance N. 38 of April 10, 2023 as compliance with human dignity. The study begins with an overview of the transnational migration of Haitians to Brazil. Then, family reunion is studied in the Brazilian legal system in correlation with the adoption of the principle of human dignity and presents Interministerial Ordinance No. 38 in line with the adoption of the Principle of Human Dignity. The methodology used was the deductive method, qualitative analysis and bibliographic reference. At the end, new possibilities for family reunion of immigrants are pointed out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration, Haitians, Family reunion, Principle of human dignity, Interministerial ordinance

1 INTRODUÇÃO

As migrações em caráter transnacional no Brasil são caracterizadas pela locomoção de seres humanos que se encontravam em seu país de origem para outra nação. Dentre as motivações que ensejam o ato de migrar, de forma geral, estão as problemáticas referentes às questões econômicas, sociais, políticas e ambientais. Apesar desta realidade, a população migrante busca, em sua nova localidade, reunir seus familiares que permaneceram na localidade originária.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe como garantia expressa aos migrantes na Lei n. 13.445/2017 o chamado direito à reunião familiar. Este direito possibilita que as famílias de imigrantes, por meio do cumprimento de determinados requisitos, passem a conviver de forma física novamente, reestabelecendo a dignidade da pessoa humana com os vínculos familiares. Com relação à nacionalidade dos migrantes que vieram ao país nesta última década, vê-se que os haitianos realizaram recorrentes deslocamentos ao Brasil, buscando melhores condições de vida para si e aos seus familiares.

Assim, os imigrantes haitianos almejam reunir seus familiares outra vez, além de proporcionar um reestabelecimento da configuração familiar, a qual, ao certo, foi duramente atingida devido à migração, sendo esta, por vezes, a única alternativa para estes indivíduos. Partindo desta premissa, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Estado Brasileiro elaborou a Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril de 2023, trazendo novas delimitações frente a concessão de vistos temporários e autorizações de residência voltados à reunião familiar para migrantes haitianos e apátridas diante das disposições normativas já existentes.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema: Qual a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana no acesso ao direito à reunião familiar de haitianos no Brasil e a Portaria Interministerial n. 38/2023? Já o objetivo geral consiste em demonstrar a conexão entre a dignidade da pessoa humana com o direito dos haitianos em reunir seus familiares, tendo em vista a nova normativa brasileira explicitada com a Portaria n. 38, publicada no presente ano.

Especificadamente, explica-se a transnacionalidade migratória de haitianos para o Brasil a partir de 2010, além de relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à reunião familiar, constante na legislação migratória brasileira. Por último, aborda-se a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana por meio da reunião familiar de migrantes haitianos, sob o enfoque da Portaria Interministerial Brasileira n.º 38/2023.

Assim, a justificativa na realização deste trabalho é fundamentada em apresentar delineamentos sobre a migração haitiana ao Brasil na última década, além de demonstrar como a referida Portaria Interministerial trouxe novas possibilidades para que a reunião familiar viesse a ocorrer em maior proporção a estes migrantes. Quanto à metodologia utilizada, aplicou-se o método dedutivo de perspectiva qualitativa, bem como o uso de referencial bibliográfico sobre a temática.

2 A TRANSNACIONALIDADE MIGRATÓRIA DE HAITIANOS PARA O BRASIL NA DÉCADA DE 2010-2020

A globalização, em especial desde os anos de 1980, acarretou diversas modificações em âmbito econômico, cultural e social, trazendo novos delineamentos e questões, dentre as quais o deslocamento de pessoas. O fenômeno migratório é definido por Sutcliffe (1998) como o abandono por determinadas pessoas de seu lugar de residência e a adoção de um novo lugar por um período, ainda que não permanente. Esse movimento implica a mobilidade de capital, que somado à velocidade dos meios de comunicação e transportes, modificou as percepções de longe e de perto.

Sayad (1998) entende a imigração como um fato social completo que se manifesta no cruzamento das ciências sociais, sendo possível compreender a dinâmica do funcionamento da sociedade por meio do seu estudo. Na contemporaneidade as migrações internacionais alteram a sociedade ao mesmo passo em que se modificam, em razão desses movimentos de larga escala em integração global que não ocorrem de maneira isolada, mas de acordo com os movimentos de capital e ideias, de modo conjunto e constante. As facilitações dos meios de transporte e comunicação transformam o tema em um dos mais importantes fatores na mudança global (Castles; Haas; Miller, 2014).

As migrações no sul global, em geral, aumentaram no movimento intrarregional, mormente em razão das novas tecnologias de comunicação, barateamento de custos de transporte e também pelas condições políticas vigentes na região, nas chamadas migrações sul-sul. Já nas migrações do sul para o norte houve desaceleração, em uma visível alteração do movimento em escala global. Ao mesmo passo, verificou-se a intensificação do fluxo da Ásia e da África para a América do Sul, principalmente para a Argentina, Chile e Brasil (Magalhães, 2018).

O início dos anos de 2010 possuía um cenário positivo para o Brasil, ainda navegando na superação da crise econômica global de 2008, com o prospecto de eventos esportivos de

escala mundial e uma boa imagem internacional. As novas migrações para o país se fortaleceram durante essa época em razão dessa expectativa, somadas à falência das políticas migratórias do Norte Global: com especial destaque para os Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Espanha e Hungria (Uebel, 2018). Esse aumento nas migrações para o país impulsionaram a criação de novas normas jurídicas que se adequassem às necessidades mínimas de dignidade da pessoa humana, a fim de receber o estrangeiro em seu território. Isso porque essa presença massiva poderia influenciar o Brasil positivamente nos aspectos social e econômico, além do desenvolvimento de novas comunidades culturais que poderiam possibilitar o crescimento e integração de novos conhecimentos, técnicas e idiomas (Quintero, 2018).

As migrações atuais precisam ser estudadas sob a ótica do transnacionalismo, com a figura do transmigrante que se envolve simultaneamente nas duas sociedades: a de saída e a de destino. Na contemporaneidade, dizem respeito aos processos sociais que cruzam fronteiras geográficas, culturais e políticas dos países de origem e de destino, gerando uma nova configuração migratória internacional ou mesmo nacional, com diferentes modalidades. A crescente inserção global das localidades permite que esses fluxos se intensifiquem, até mesmo em razão da maior participação e força geopolítica, ou que apresentem refugiados e migrantes oriundos de crises humanitárias ou ambientais. A imigração haitiana para o Brasil na década de 2010 é analisada sob a ótica da migração de crise, observando aspectos de aumento no deslocamento de refugiados e deslocados internos, novas rotas migratórias mundiais, debate sobre nacionalismo metodológico, imigração de países periféricos para a periferia do capital e consequente inserção do Brasil nas migrações do século XXI (Baeninger; Peres, 2017).

Essa configuração pode ser observada nas migrações haitianas para o Brasil. Tradicionalmente, tratava-se de uma população que buscava o norte global como destino, mas que sofreu severa deterioração das condições de vida e de trabalho a partir do ano de 2007, com o fortalecimento do discurso xenofóbico impactando as condições de chegada, documentação, vida e trabalho. Como país de origem, o Haiti embarcou em uma situação de crise permanente que fez com que sua população visualizasse a imigração a única saída, especialmente após o agravamento das instabilidades econômicas, políticas e institucionais em 2004.

Além disso, no ano de 2010 o Haiti passou por uma severa crise que influenciou diretamente na evasão do país e na intensificação das demais crises já vivenciadas: um forte terremoto que devastou o país e deixou mais de 200 mil mortos. Muitos dos haitianos que migraram para o Brasil nessa época adotaram as rotas por meio do Equador e Peru, chegando

ao Amazonas e ao Acre, causando uma sobrecarga no sistema de asilo até então utilizado pelo Brasil. Como consequência, houve a criação, em 2012, o “visto humanitário” para permitir que os migrantes entrassem legalmente no país sem a necessidade de passar pelo clássico procedimento de um pedido de asilo, considerando que a situação vivenciada também não se encaixava na previsão de refugiados da Convenção de Genebra de 1951 (Montalembert, 2023).

Do ponto de vista teórico, muito embora os haitianos não utilizem essa categoria de refugiados para a permanência no país, as interpretações dessa imigração envolvem a migração de crise. Essa abordagem é adotada por refletir problemas econômicos, políticos, civis, religiosos, ideológicos e humanitários. Assim, ampliar a conceituação da definição para abranger aqueles que possuem o “refúgio humanitário¹ ou crise humanitária, assim como imigrantes refugiados ambientais² é necessário. São situações que têm a crise como ponto comum, sendo esta a origem do fluxo migratório e atribuindo a essas migrações a conotação de “forçadas” (Baeninger; Peres, 2017).

Magalhães (2018) menciona também a “migração de dependência” originada da presença brasileira no Haiti que permitiu a constituição desse fluxo migratório para o Brasil, estabelecendo também de modo inverso a presença haitiana neste país. Embora a presença brasileira no Haiti tenha se iniciado em 2004, a imigração para o Brasil somente se acentuou após a crise de 2007, muito em razão das oportunidades de trabalho criadas na época, principalmente da geração de empregos de baixa qualificação. Além disso, houve expansão da capacidade produtiva e da tendência de crescimento do consumo, com a real valorização do salário mínimo e diminuição da desigualdade de renda.

Baeninger e Peres (2017) entendem a imigração haitiana para o Brasil como emblemática nas “migrações de crise”, por se estender para o campo social da migração. É uma migração socialmente construída na origem, mas que também se apresenta na crise de destino,

¹ “São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.” (ACNUR, *s.d.*).

² “O termo “refugiados ambientais” foi originalmente utilizado em 1985, no bojo de uma publicação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente por Essam El- Hinnawi, individualizando-os como “Aqueles pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de vida.

O termo adequado a ser utilizado sempre gerou controvérsia e parece variar de acordo com os propósitos dos organismos internacionais que o empregam. Por exemplo, as Organizações Não Governamentais (ONGs) preferem utilizar o termo ‘refugiados ambientais’, considerando o apelo da locução em relação à comunidade internacional e àqueles que detém o poder de alavancar a conscientização e iniciativas no que concerne ao aquecimento global. Já a Organização Internacional para as Migrações (OIM) optou pelo vocábulo ‘migrantes ambientais’, devido às dificuldades em identificar e classificar os fatores que levaram o deslocamento destas populações (migrações voluntárias ou forçadas).” (Silva, 2012, p. 73).

por meio dos regimes de controle ou restrição às migrações, ou até mesmo na regulamentação, como é o caso do visto humanitário³ previsto no Brasil. A presença brasileira no Haiti mencionada por Magalhães (2018) diz respeito aos militares que lá estavam em trabalho de cooperação entre os dois governos, o que facilitou a criação de normativas e emissão da documentação necessária para entrarem, permanecerem e circularem de forma regularizada em território brasileiro.

A intensificação da migração para o Brasil lançou luz à crise vivenciada no país receptor, despreparado para lidar com o recebimento destes imigrantes, com legislação desatualizada incapaz de fornecer a devida dignidade às pessoas que então chegavam. Situação que somente se alterou com a edição da Lei de Migrações n. 13.455/2017, a qual, pelo menos em teoria, adotou um olhar mais humano para as migrações, inclusive com o estabelecimento normativo dos vistos humanitários então criados. Entretanto, no âmbito da aplicabilidade real, se verificam diversas vulnerabilidades com relação à população migrante. De acordo com os dados coletados pelo Observatório de Migrações, os haitianos encontram-se entre os maiores números dentre os imigrantes em situação de rua identificados pelo CadÚnico (Cavalcanti; Oliveira; Silva, 2022).

As migrações globais têm tomado novos contornos, com a participação de novas nacionalidades de origem e de recepção, com enfoque para as migrações entre países do sul global, dentre eles o Brasil. A análise dessas migrações sob a ótica da transnacionalidade é necessária para entender o sujeito que se encontra no país e mantém vínculos com o país de origem, permitindo uma melhor compreensão de suas necessidades, a fim de alcançar direitos cada vez mais humanos e o respeito à dignidade humana.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM MECANISMO PARA A OCORRÊNCIA DA REUNIÃO FAMILIAR ENTRE MIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL

Em decorrência das migrações em âmbito global, observa-se a necessidade de estabelecer diretrizes para que esses deslocamentos venham a ocorrer de maneira ordenada e segura, dentro das possibilidades inerentes aos migrantes. Do mesmo modo, é imprescindível

³ “O que comumente se chama de visto humanitário é, na verdade, um visto de permanência outorgado pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal visto pode ser concedido ao estrangeiro solicitante de refúgio em necessidade de proteção humanitária que não se inclui nos critérios estabelecidos pela lei brasileira de refúgio. Os casos de solicitantes de refúgio são analisados pelo CONARE do Ministério da Justiça.” (Godoy, 2011, p. 63).

que esse formato de migrar seja assegurado à população migrante haitiana, a qual na contemporaneidade buscou vir ao Brasil para obter melhores condições de vida, em todos os aspectos.

Para que haja tal garantia, além de assegurar que o ato de migrar resguarde a saúde física e psíquica dos envolvidos, é importante que, ao adentrar no território brasileiro, os migrantes tenham seus direitos e garantias efetivados, fator que perpassa pelo direito à reunião familiar entre os familiares daquele que migrou, sendo este explicitado pela Lei n. 13.445/2017, conhecida como Lei da Migração⁴. As inovações da legislação migratória brasileira adotam como escopo o princípio da dignidade da pessoa humana, se aproximando do estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III que estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de direito a dignidade humana, garantindo maior acesso aos direitos de todos aqueles que no país se encontram.

Para Portela (2017) os fluxos internacionais de pessoas e a formação de espaços internacionais comuns, como blocos regionais, decorrem da noção de universalidade dos direitos humanos, fazendo com que a situação jurídica dos não nacionais cada vez mais se aproxime da dos nacionais, com o gozo dos mesmos direitos e deveres.

Redin e Bertoldo (2019) entendem que a reunião familiar é um dos direitos mais fundamentais dentro da agenda de direitos humanos no contexto migratório, mas que apesar disso o sistema de controle migratório e a documentação brasileira, por vezes, afasta compulsoriamente essas famílias. Beheran (2017) compreende que o direito de reunião das famílias está fundamentado na relevância em preservar os vínculos familiares entre seus membros e, nesse sentido, o encontro entre os familiares ocorre no país onde o migrante reside, não raras vezes, com seu companheiro e filhos que não atingiram a maioridade. Ademais, o exercício desse direito é baseado no cumprimento de requisitos e itens, conforme entendimento estabelecido pelo Estado.

Conforme explicita a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, s.d), a unidade familiar é um preceito fundamentado na Constituição Federal Brasileira (1988), bem como, na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), garantindo a quem se refugia o direito de

⁴ (Brasil, 2017) Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

reencontrar sua família por meio da reunião familiar, a qual consiste em um procedimento que assegura o reencontro no país em que há o refúgio.

Em se tratando de crianças ou adolescentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também confere critérios especiais a serem observados no processo migratório. A privação de liberdade de crianças desacompanhadas ou separadas de sua família, por exemplo, não é recomendada uma vez que é dever do Estado prezar pelo seu melhor interesse e buscar outras vias que não a privação do direito de ir e vir (Coelho, 2020). Ainda, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) preza explicitamente pelo princípio da convivência familiar, sendo ele entendido como o local em que as pessoas se sentem seguras e protegidas reciprocamente⁵.

Ao observar a normativa brasileira, a Lei de Migração estende em seu ordenamento a mesma segurança jurídica trazida aos refugiados para os migrantes. Nesse sentido, a garantia do direito à reunião familiar é pautada como um princípio e uma diretriz da política migratória no país a ser desenvolvida⁶, além de conter de maneira expressa tal direito ao migrante para se reencontrar com o cônjuge ou companheiro, filhos, dependentes e demais familiares (Brasil, 2017).

Segundo Martuscelli e Brizola (2020), a reunião familiar ao redor do mundo precisa ser concedida aos imigrantes, tratando-se, portanto, de um benefício dado pelo ente estatal. Apesar disso, o Brasil solucionou essa discussão reconhecendo a reunião familiar como uma garantia e um princípio da política de migrações, que se justifica pela mudança de paradigma frente a quem migra, que passa a ser reconhecido como um sujeito de direitos, diferentemente do entendimento anterior que via o migrante como uma ameaça à segurança do país. Assim, tem-se uma modificação de perspectiva estatal brasileira, na qual a população migrante não é mais vista como um grupo temporário no país.

A lei brasileira apresenta que poderá ser concedido visto diante da reunião familiar devido ao encontro com cônjuge ou companheiro, sem que ocorra qualquer ato discriminatório, assim como aos filhos de imigrantes que contenham autorização de residência ou que possuam filhos brasileiros, ascendentes ou descendentes até segundo grau, irmão de brasileiro, imigrante que é beneficiário da autorização por residência ou que tenham brasileiros sob sua guarda ou tutela. Além disso, há a possibilidade de concessão de visto temporário aos imigrantes diante

⁵ (BRASIL, 1990) Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁶ (BRASIL, 2017) Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] VIII - garantia do direito à reunião familiar.

da reunião familiar, bem como o pedido de autorização de residência, com a finalidade de residir juntamente com o membro da família (Brasil, 2017).

Diante da probabilidade trazida com a legislação brasileira, verifica-se que o instituto da reunião familiar passou a ser um mecanismo com a finalidade de unir os membros das famílias que se encontram distantes fisicamente, incluindo a população haitiana. A título de exemplo, no Município de Florianópolis/SC, de acordo com Silva, Rocha e D'Avila (2020), a partir do momento em que os migrantes haitianos conseguem uma estabilidade na cidade, com condições de trabalho e capital para prover sua subsistência, além de ter como comprovar tais circunstâncias, eles passam a realizar o requerimento de reunião familiar.

A aplicabilidade da reunião familiar perpassa pelo preceito fundamental de reintegrar os círculos familiares de indivíduos que estão afastados. Ao considerar a relevância da família para os seres humanos, constata-se que a reunião familiar está diretamente interligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecida no âmbito jurídico nacional e internacional. Para Bulos (2009) a dignidade humana estabelece uma união de concepções civilizatórias que estão incorporadas ao ser humano, uma vez que todo o teor desses valores, sob o caráter jurídico associam-se à liberdade sob um viés amplo e público, bem como engloba questões individuais, coletivas, políticas e sociais, que compreendem questionamentos acerca de todas as prerrogativas de direitos, como a vida, a economia, a educação e a cultura, abarcando o viés coletivo e individual.

Visando ampliar a concepção acerca do tema, destaca-se um entendimento quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (Sarlet, 2012, p. 73).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a valorização do ser humano como uma motivação fundamental para estabelecer a organização estatal. Todos os indivíduos, ora existentes, detêm direitos e são vistos como iguais, independente das circunstâncias de nascimento, sexualidade, cultura, religião e governo (Siqueira; Andreoli, 2020). Funciona como uma justificção moral

como fundamento jurídico-normativo dos direitos constitucionais, abrangendo ainda lacunas, colisões, ambiguidades ou tensões encontrados dentro do ordenamento jurídico, como uma espécie de bússola que busca a melhor solução e que, em sendo violada, torna a lei nula. Pode ser, portanto, entendida como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, sendo a condição humana o único requisito a ser cumprido para que o torne merecedor de sua aplicação (Mendes; Brasil, 2020).

Sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, a entidade familiar contém um papel de elevado destaque nas relações, haja vista que a família é reconhecida como o primeiro agente socializador do indivíduo e, portanto, contém responsabilidade integral diante de atos que possam vir a desrespeitar a dignidade dos membros familiares, além de ser responsável para garantir condições de existência deles, assegurando sua saúde (Fermentao; Bertolini, 2013).

A reunião familiar é um direito adquirido a todos os migrantes que passaram a residir no Brasil. Dessa maneira, o acesso a esta garantia é fundamental para que todos os que migram possam reestabelecer seus vínculos familiares de forma presencial uma outra vez, agora no país de acolhimento. Ao considerar a relevância das relações familiares e do afeto que propriamente esses laços podem proporcionar, observa-se nitidamente que a dignidade da pessoa humana, por ser associada às prerrogativas essenciais a cada ser humano, é diretamente impactada, de modo positivo, com a reunião entre familiares. Isto porque a existência dessas relações permeia o indivíduo, estabelecendo maior qualidade de vida entre seus membros, evitando o desencadeamento de doenças psíquicas e traumas emocionais.

4 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POR MEIO DA REUNIÃO FAMILIAR ENTRE MIGRANTES HAITIANOS FRENTE À PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 38 DE 10 DE ABRIL DE 2023

A reunião familiar foi reconhecida como um direito do indivíduo que migrou ao território nacional. No entanto, sua efetivação depende da concessão de vistos e autorizações de residência, cujas análises são realizadas pelo Estado Brasileiro. Logo, é necessário verificar se estão presentes todos os requisitos previamente estabelecidos em Portarias Interministeriais para que assim seja concedida a documentação e assegurada a reunificação das famílias de migrantes. Mesmo com os preceitos normativos voltados à reunião familiar, a concretização do

acesso a este direito ainda ocorre de forma lenta, motivo pelo qual o governo brasileiro necessitou criar novos mecanismos para acelerar estas averiguações.

Os requerimentos baseados na reunião familiar para fins de concessão de vistos temporários e autorizações de residência⁷, inicialmente, observavam o disposto contido na Portaria Interministerial n. 12, de 14 de junho de 2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa normativa trazia as prerrogativas necessárias para que todos migrantes pudessem realizar suas solicitações, além de explanar sobre as documentações indispensáveis a serem anexas aos pedidos.

Com relação as documentações, tem-se que os pedidos formulados deviam estar instruídos com o preenchimento de um formulário, fotografias 3x4, documento de viagem ou outra documentação oficial de identidade, certidão de nascimento ou casamento, ou certidão consular, comprovante de recolhimento das taxas, quando estas forem aplicáveis, certidão de antecedentes criminais emitido pela autoridade responsável dos último cinco anos onde o solicitante residiu ou declaração de ausência de antecedentes criminais nos cinco anos anteriores ao requerimento, comprovante de vínculo de união estável e declaração do cônjuge ou companheiro sobre a efetiva união, além de documento de identidade com do imigrante ou brasileiro que se deseja a reunião, com mais declarações quanto à residência do migrante (BRASIL, 2018).

É possível observar que, diante do número elevado de documentos requeridos que deviam acompanhar os pedidos solicitados pelos migrantes, há prejuízo de análise mais célere dos pedidos e por consequência o deferimento para eventuais concessões, ante a burocratização. De acordo com Fernandes Júnior (2022), a descrição com maiores detalhes quanto ao parentesco, presente nas normas acerca da reunião familiar reflete no meio jurídico a probabilidade de o migrante ingressar e permanecer no território brasileiro.

Diante deste cenário, muitos dos que migraram ao país foram prejudicados por não terem seu direito à reunião familiar resguardado pelo Estado Brasileiro, incluindo-se os migrantes haitianos. Salienta-se os empecilhos sofridos pela população que migra, quando se verifica que o Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2022, precisou deliberar que o

⁷ (BRASIL, 2017) Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: [...] i) reunião familiar;

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: [...] i) reunião familiar;

Poder Judiciário retomasse as análises de liminar referentes a autorização de ingresso de haitianos sem visto prévio, devido à reunião familiar. Sendo essencial, para fins de análise que houvessem pedidos efetuados em caráter administrativo, além da ocorrência de perícia social para averiguar se a situação existente se enquadra como reunião familiar (STJ, 2022).

Em observância a esta realidade, na data de 10 de abril de 2023 foi publicada a Portaria Interministerial n. 38 pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), referente à concessão de vistos e autorizações voltados a reunião familiar, atendendo nacionais haitianos e apátridas. Conforme Delfim (2023), a realização dessa portaria pelos entes governamentais brasileiros visa agilizar os processos de concessão de solicitações inerentes à reunião familiar, com ênfase nos pedidos formulados que envolvem infantes, pessoas com deficiência, mulheres e idosos e suas famílias⁸. Anteriormente, os requerimentos de haitianos que possuíam vistos por motivações humanitárias precisavam recorrer ao Poder Judiciário para solicitar a reunião familiar, tendo menor celeridade nos encaminhamentos feitos.

A Portaria n. 38 do MJSP permanece em vigência até 31 de dezembro de 2024 e dispõe que os pedidos de autorização de residência prévia e vistos temporários, esses últimos feitos por haitianos que contêm familiares em até segundo grau no Brasil, deverão ser analisados pelo próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ainda, o país considerará como familiar chamante os nacionais haitianos ou apátridas que residem no Haiti que obtêm autorização para residir no país em decorrência da acolhida humanitária, independentemente do prazo assegurado (Brasil, 2023).

Sob este viés, o novo regramento explana quais são os familiares dos migrantes haitianos que podem ser chamados, de acordo com o Quadro 1.

Quadro 1 – hipóteses de concessão de vistos à reunião familiar para familiares de imigrantes haitianos e apátridas

Hipóteses de concessão
Para cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;
Para filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
Para enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência. Desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;

⁸ (BRASIL, 2023) Art. 1º (...) § 3º Na concessão de autorização de residência prévia e do respectivo visto temporário de que trata o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

Para quem tenha filho brasileiro;
Para quem tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;
Para o ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário da autorização de residência;
Para o descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;
Para o irmão de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante;
Para quem tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

Fonte: elaborado pelas pesquisadoras, conforme Portaria Interministerial nº 38/2023 (2023).

Além das hipóteses de concessão quanto ao visto, tem-se que a documentação solicitada⁹ para esta nova possibilidade para os migrantes haitianos permanece equivalente ao disposto na Portaria n. 12. O que a normativa apresenta de inovação corresponde ao fato de, eventualmente, a população migrante não tenha acesso a versão original dos documentos requeridos, desde que não ocorra prejuízo quanto ao reconhecimento das relações familiares, é possível a dispensa de tais itens, desde que ocorra uma entrevista com o familiar, com o intuito de comprovar o parentesco, ou seja, apresentada uma autodeclaração, com autenticidade de documentação original que se encontra pendente de encaminhamento (BRASIL, 2023).

Essas novas prerrogativas, advindas com a Portaria Interministerial n. 38, possibilitam aos migrantes haitianos residentes no Brasil que tenham uma maior celeridade frente ao acesso à reunião familiar, direito expresso proveniente da Lei de Migrações. Sem dúvidas, ao buscar alcançar maior efetividade e celeridade nos requerimentos realizados, o ordenamento apresenta avanços no direito migratório.

⁹ (BRASIL, 2023) Art. 6º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - formulário de solicitação de autorização de residência prévia devidamente preenchido; II - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade; III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso II; IV - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; V - em caso de impossibilidade de apresentação do disposto no inciso IV, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência; VI - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo; VII - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; VIII - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; IX - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião; X - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil; XI - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e XII - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.

Na visão de Martuscelli (2016), em análise a concessão de vistos mais facilitados para refugiados, garantem uma proteção para àqueles que sofrem perseguições ou se encontram diante de uma violação de direitos humanos. Dessa maneira, a reunião familiar promove a proteção integral desses indivíduos, sendo uma ferramenta tanto para quem permaneceu no país de origem quanto para quem migrou.

Em situação semelhante, vê-se que os novos delineamentos do acesso à reunião familiar voltada aos migrantes haitianos residentes no Brasil ou apátridas residentes no Haiti contribuem para a aplicação e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, por dignidade, compreende-se a construção de uma existência que está contemplada pela proteção à valores dos indivíduos, tendo o afeto como uma vertente a ser resguardada. Consoante Tartuce (2007), ao considerar o afeto como princípio integrante das relações familiares, conclui-se que a valorização e respeito ao afeto, decorre da dignidade humana dada aos indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos anos de 2010 a transnacionalidade — definida como aquela que mantém vínculo com o local de origem e o de destino — pode ser vista no Brasil a partir das migrações haitianas, em razão das crises políticas, sociais e ambientais vivenciadas naquele país, que geraram também particularidades na regularização migratória e necessidade de avanços no tema pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Apontadas, no primeiro tópico, as particularidades das migrações transnacionais de haitianos para o Brasil; as migrações visavam melhores condições de vida e trabalho, a fim de que contribuíssem financeiramente com a família deixada no país natal. Mantém-se, assim, esse vínculo, enquanto se estabelece um novo no país receptor. Muitos, porém, possuem o desejo de reencontrar suas famílias e com elas conviverem.

O Brasil não estava preparado, tanto teoricamente quanto na prática, com a utilização de legislação defasada, no início desses movimentos migratórios. Então, ao chegarem ao país, muitos haitianos foram desamparados, em seus direitos mais básicos, pelo Estado. Outrossim, o segundo tópico esclareceu como a grande presença de imigrantes tornou necessária a edição de normativas legais para satisfazer direitos fundamentais dessa população, ocasionando como consequência a edição da Lei de Migrações em 2017.

Foram criados os chamados “vistos humanitários” para a população do Haiti, a fim de desburocratizar e facilitar a entrada desses migrantes, aos quais não possuíam previsão legislativa que os enquadrassem nos pedidos de refúgio. Paralelamente, a criação dessa Lei foi profundamente impactada pelos princípios da dignidade da pessoa humana em concordância com os direitos humanos. Dentre as previsões que se enquadram nessas premissas encontra-se o direito à reunião familiar.

A reunião familiar surge com fundamento no princípio da convivência, além da dignidade da pessoa humana. Entende-se que todas as pessoas devem ter a garantia de convivência com a própria família para que possam desenvolver-se de maneira digna e integral, especialmente as crianças com seus pais ou responsáveis. O lar faz parte do desenvolvimento saudável, da construção de afeto e relações de proteção e segurança recíproca entre esses indivíduos, uma vez que afeta diretamente à psique e as vulnerabilidades a que o migrante está submetido no novo país de residência.

Já traçando uma resposta ao problema da pesquisa, no segundo tópico apresentou-se como a criação do direito à reunião familiar de imigrantes é importante para demonstrar o comprometimento do país em atender as demandas de direitos humanos, alterando o paradigma anteriormente visualizado no Estatuto do Estrangeiro, passando a entender o ser migrante como sujeito de direitos e, como tal, que se submete aos direitos similarmente aos nacionais, sem discriminação e com a garantia da preservação de sua dignidade humana. Diz respeito, portanto, ao cumprimento de uma garantia constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Como conclusão, o terceiro tópico aborda como a ampliação da concessão de vistos e autorizações de residência em decorrência da reunião familiar representa um novo olhar do Estado Brasileiro quanto ao acesso a este direito estabelecido legalmente. A Portaria Interministerial n. 38/2023, aos migrantes haitianos e apátridas originados do Haiti trouxe a estes sujeitos uma possibilidade mais célere para que as famílias retomem os vínculos afetivos de forma física, além de promover o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana ao povo migrante, com o fortalecimento de valores inerentes à vida dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Refugiados** [s.d]. Disponível em: acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/. Acesso em: 10 ago. 2023.

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **Reunião familiar e extensão dos efeitos da**

condição de refugiado [s.d]. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/reuniao-familiar-e-extensao-dos-efeitos-da-condicao-de-refugiado/#:~:text=Reuni%C3%A3o%20Familiar%3A%20Procedimento%20que%20garante,e%20no%20pa%C3%ADs%20de%20ref%C3%BAgio>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de Crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 119–143, 2017. DOI: 10.20947/S0102-3098a0017. Disponível em: <https://rebeb.emnuvens.com.br/revista/article/view/887>. Acesso em: 7 ago. 2023.

BAUBÖCK, R. How migration transforms citizenship: international, multinational and transnational perspectives. **IWE - Working Paper Series**. n. 24, february, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Lei 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BEHERAN, Mariana. Reunião Familiar. In: CAVALCANTI, Leonardo *et al* (Org.). **Dicionário Crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora UNB, 2017.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark J. **The age of migration: international population movements in the modern world**. 5. ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. Relatório anual: 2022. **Resumo executivo**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022

COELHO, Pablo Martins Bernardi. Análise dos pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre migração / Analyzing the principles and guarantees of Human Rights applied to migration. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 13, n. 02, p. 652-675, dez. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40224/36357>>. Acesso em: 07 ago. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2020.40224>.

DELFIN, Rodrigo Borges. **Portaria facilita visto humanitário para familiares de haitianos no Brasil; veja como proceder**. 5 mai. 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/portaria-facilita-visto-humanitario-para-familiares-de-haitianos-no-brasil-evento-vai-explicar-medida/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

FERNANDES JÚNIOR, BELVEL, João Gilberto Belvel. O parentesco de papel: Direito, poder e resistência em uma ‘cena etnográfica’ com migrantes estrangeiros. Dilemas: **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, p. 521-547, 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues Gomes; BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes. **O papel da família na proteção da dignidade da pessoa humana: uma análise à luz da problemática da prostituição infantil**. IN: XXII Congresso Nacional CONPEDI em Curitiba-Pr. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. Migração de dependência: considerações teóricas e metodológicas sobre a imigração haitiana no Brasil. In: BAENINGER, Rosana *et al.* **Migrações Sul-Sul**. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco; BRIZOLA, Maria. O direito à reunião familiar no Brasil sob as lentes de Abdelmalek Sayad. **TRAVESSIA-revista do migrante**, n. 89, p. 57-74, 2020.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Reunião familiar como alternativa de proteção: desafios e avanços na realidade brasileira. **Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas**, p. 1-24, 2016.

MENDES, Aylle de; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 41, n. 84, p. 64–88, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p64. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 8 ago. 2023.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autorização de residência por reunião familiar**. Brasília, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-por-reuniao-familiar>. Acesso em: 02 ago. 2023.

MJSP – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Concessão de autorização de residência prévia e a respectiva concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil**. Brasília, 10 abr. 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/images/portarias/2023/PORTARIA_INTERMINIS%20TERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_38_DE_10_DE_ABRIL_DE_2023.pd. Acesso em: 02 ago. 2023.

MONTALEMBERT, Elie de. Dinâmicas contemporâneas da migração africana e haitiana para o Brasil. Trad. Juliana Marschal Ramos. **Confins**. 2023. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/50939>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e direito comunitário. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e Migrações Transnacionais**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí.

REDIN, G.; BERTOLDO, J. Lei de migração e o “novo” marco legal: Entre a proteção, a discricionariedade e a exclusão. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 85, p. 55–72, 2019. DOI: 10.48213/travessia.i85.308. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/308>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. **Desamparo psíquico nos filhos de Dekasseguis no retorno ao Brasil**. 2015.

SILVA, Karine de Souza; ROCHA, Carolina Nunes Miranda Carasek da; D'AVILA, Lucas. Invisibilizados na Ilha do Desterro: os novos fluxos de imigrantes e refugiados em Florianópolis. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 1, p. e33488-e33488, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 290-307, 2020.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Carlos Henrique Araújo da. Os desastres ambientais como condição para aquisição do status de refugiado. Uma análise sob o enfoque da lacuna protetiva na regulamentação internacional. In: PENNA, Federico (Org.) **Curso sobre "os desafios da advocacia pública na efetivação de direitos na era global**. Brasília: EAGU, 2012.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Juízes poderão analisar liminares para que haitianos reencontrem parentes no Brasil**. Brasília-DF, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/15122022-Juizes-poderao-analisar-liminares-para-que-haitianos-reencontrem-parentes-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 07 jun. 2023.

SUTCLIFFE, Bob. **Nacido en otra parte**: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencia Economicas, 1998.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 10, 2007.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Dinâmicas migratórias e transfronteirizações na Bacia do Prata: um olhar sobre a migração transnacional de haitianos e senegaleses. In: BAENINGER, Rosana *et al.* **Migrações Sul-Sul**. 2. ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”, 2018.